(357/2023-E)

TABELIÃO DE NOTAS – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DECORRENTE DA DELEGAÇÃO OUTORGADA – CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO ADMINISTRATIVO – APOSENTADORIA QUE NÃO AFASTA A LEGITIMIDADE DA ATIVIDADE CORREICIONAL – PENA DE MULTA QUE SE MOSTRA MAIS RAZOÁVEL NO CASO CONCRETO – RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo [redacted] **Tabelião de Notas** da Comarca de [redacted] contra a r. decisão de lavra do MM. Juiz Corregedor Permanente que, com fundamento no art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.935/94, aplicou-lhe a pena de perda de delegação, além de lhe determinar o afastamento, nos termos do art. 36, §1º da mencionada Lei nº 8.935/94.

Preliminarmente, sustenta o recorrente a nulidade do *decisum* recorrido ante a imposição de dupla penalidade em afronta ao princípio do *no bis in idem*. No mérito, sustenta que em razão da Pandemia Covid-19, enfrentou dificuldades financeiras que lhe impossibilitaram de arcar com os recolhimentos do ISSQN, cuja regularização já buscou junto à Prefeitura Municipal de [redacted] Pugna, ao final, pelo provimento do recurso e, subsidiariamente, pela imposição de pena menos severa.

Às fls. 05/06 do id 3018849 informou o recorrente que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, pugnando pelo reconhecimento de que o recurso interposto resta prejudicado.

É o relatório.

Opino.

De proêmio, cumpre consignar que o ato unilateral do ex-titular, despindo-se voluntariamente da delegação, quer por aposentadoria, quer por exoneração, não haverá de o eximir de sofrer as consequências de eventual falta que tenha praticado enquanto ainda atuante, de modo que, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não há como se reconhecer que o presente recurso perdeu seu objeto.

Com efeito, a extinção da delegação não torna seu ex- titular imune à imposição de sanção administrativa por ato ou fato anterior à renúncia e reconhecido como apto a caracterizar infração disciplinar.

Os notários e os registradores prestam serviço público mediante delegação do Estado e sujeitam-se, em decorrência, aos princípios da administração que são os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Ao fazê-lo submetem-se à Lei nº 8.935/94 que prevê seus direitos e deveres e fixa as sanções a que estão sujeitos pelas faltas de natureza disciplinar ocorridas durante o exercício da delegação.

Em decorrência, se por um lado a renúncia ou aposentadoria impede a execução de sanção não mais compatível com a extinção da delegação, como por exemplo ocorre com a suspensão, por outro lado não afasta a aplicação de pena cujo cumprimento continue possível, como ocorre com a repreensão que pode ser anotada em prontuário, e com a multa.

Assim porque a infração disciplinar se caracterizou no momento em que praticado o ato violador da norma de regência da atividade, sendo a imposição de sanção consequência da atuação anterior à renúncia ou à aposentadoria e destinada a preservar o interesse público e compatível com o regime jurídico a que submetido o notário e o registrador durante o exercício da delegação.

E, a possibilidade de aplicação de sanção disciplinar a servidor aposentado voluntariamente é prevista nos arts. 127, IV, 134 e 146 da Lei nº 8.112/90 e, de igual modo, na Lei Estadual nº 10.261/68, disposições também aplicáveis aos titulares das delegações de notas e de registro porque não são incompatíveis com a Lei nº 8.935/94.

Este é o entendimento desta Corregedoria Geral da Justiça:

> *"Embora o recorrente tenha se aposentado voluntária e recentemente, no curso deste processo, pela Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro do Estado de São Paulo (fls. 852) com a consequente extinção da delegação, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei 8.935/94, os ilícitos que lhe foram imputados neste processo administrativo disciplinar, são anteriores à data da aposentação.*
>
> *É cediço que no âmbito disciplinar aplicam-se subsidiariamente à Lei 8.935/94 (Lei dos Notários e dos Registradores) a Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei Estadual 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo), pois o registrador e o notário são delegados do Estado, e, nesta condição, atuam como se fossem o próprio Estado a serviço dos particulares, com a finalidade de tutelar e proteger os interesses destes com relevância e reflexos para a sociedade e para o próprio Estado. Nesta linha de raciocínio, estão sujeitos aos princípios da administração e que são os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.*
>
> *Assim sendo, se de um lado é certo que a causa da aposentadoria do recorrente foi o tempo de contribuição previdenciária, e que o ato administrativo que a concedeu não poderá ser atingido pela decisão final deste processo administrativo disciplinar, pois, não há possibilidade de cassação da aposentadoria, de outro lado, é certo que a razão (fundamento) que possibilita a continuidade deste processo administrativo disciplinar para fatos ocorridos antes do ato de aposentação, é a de evitar que simplesmente sejam apagados eventuais ilícitos cometidos, e, com isso, blindar e brindar o prestador do serviço público, que ficaria incólume de responsabilização.*
>
> *Além do mais, a Lei Estadual 10.261/68 estabelece no artigo 259 "numerus clausus" as*

hipóteses em que o funcionário público aposentado pode sofrer punição administrativa, que se cinge à cassação da aposentadoria, e assim o faz justamente pelo fato de a aposentadoria extinguir o vínculo funcional, e por existir interesse da Administração de que as faltas de intensa gravidade praticadas possam alcançar os funcionários que já estão aposentados. Nestas condições, é possível decretar a pena de perda da delegação do recorrente, como reconhecimento da prática de ato de natureza grave e incompatível com o exercício de uma função pública exercida pelo particular por delegação, apenas não será possível a execução da pena, porém, fica registrada a prática de infração funcional grave que configurou a perda da delegação, referente a fatos ocorridos antes da aposentadoria, quando o faltoso estava à frente do serviço público prestado em caráter particular." (Processo 31.314/2015, parecer firmado pela equipe dos MM. Juízes Assessores e acolhido pelo Eminente Desembargador Corregedor, Dr. Elliot Akel. j. 27/3/15).

Fixado este ponto, ausente razão para a decretação da nulidade da r. sentença recorrida.

Pese embora o alegado pelo recorrente, não houve dupla imposição de penalidade ao ex-titular da delegação. Ao final do processo administrativo disciplinar, cuidou o MM. Juiz Corregedor Permanente de aplicar a pena de perda de delegação e, nos termos do art. 35, §1º, da Lei nº 8.935/94, de afastá-lo até decisão final, *in verbis:*

"§ 1º Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36".

Ultrapassada esta questão, o presente processo administrativo disciplinar iniciou-se a partir da Portaria nº 01/2022 do MM. Juiz Corregedor Permanente, que imputou ao recorrente a prática de fatos que, em tese, violam as obrigações impostas ao Oficial de Registro e Tabelião na Lei nº 8.935/94, mais especificamente no art. 30, incisos I *("manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros")*, III (*"atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo")*, V *("proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada")*, X *("observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício")*; e XIV *("observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente")*.

O regime de prestação dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro em caráter privado, mediante delegação pelo Poder Público, está previsto no art. 236 da Constituição Federal que, em seu § 1º, remete à lei a regulamentação das atividades, da responsabilidade civil e criminal, e da fiscalização pelo Poder Judiciário.

Para essa regulamentação foi editada a Lei nº 8.935/94, que fixa os deveres e as penas disciplinares a que os notários e registradores estão sujeitos:

"Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de

urgência;

IV - a violação do sigilo profissional;

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação."

No caso concreto, o recorrente, em seu depoimento pessoal e também nas diversas manifestações lançadas nos autos, admitiu a veracidade dos fatos narrados na Portaria inaugural, consistente no inadimplemento do ISSQN no período de maio/2020 a junho/2021, buscando, contudo, justificar a falta funcional que, em tese, haveria cometido em razão de dificuldades financeiras enfrentadas, especialmente, pela Pandemia Covid-19.

Não se ignora que o *"gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços"* (art. 21, Lei nº 8.935/1994).

E, ainda que não tenha agido com má-fé, fato é que restou incontroverso o débito decorrente do não recolhimento do ISSQN e a despeito das inúmeras oportunidades para comprovação da pendência, o recorrente nada providenciou.

Como bem consignado no r. *decisum* recorrido, a suposta “oferta de precatórios” para pagamento da dívida, que sequer foi comprovada nos autos, não denota qualquer intenção do recorrente de quitar o débito municipal.

Neste cenário, o tabelião descumpriu preceitos normativos e legislativos ao deixar de efetuar, no prazo legal, o recolhimento dos valores referentes ao ISSQN, o que resulta no reconhecimento da prática da infração disciplinar prevista nos incisos I, III, V, X e XIV do art. 30 da Lei nº 8.935/94.

O Sr. Notário não ostenta antecedentes disciplinares comprovados neste procedimento.

Inexistentes outros débitos, a falha comprovada autoriza a não aplicação de pena extrema de perda de delegação, mas por sua gravidade acarreta a aplicação da pena de multa, prevista no art. 32, II, da Lei nº 8.935/94.

A noção de proporcionalidade e razoabilidade, enquanto regra de ponderação

e limitação ao excesso e arbítrio tem aplicação na eleição da pena disciplinar a ser imposta, examinadas as circunstâncias do caso concreto.

Conforme Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero[1]:

> *"Com efeito, proporcionalidade e razoabilidade guardam uma forte relação com as noções de justiça, equidade, isonomia, moderação, prudência, além de traduzirem a ideia de que o Estado de Direito é o Estado do não arbítrio. Por outro lado, apenas na aplicação desses princípios (e critérios) é que se logra obter a construção do seu significado, legitimação e alcance, pois a cada situação isolada amplia-se o âmbito de sua incidência".*

O desfecho que se coaduna à espécie é, então, a aplicação da pena de multa a título de punição proporcional ao procedimento irregular verificado nos autos.

No tocante ao valor da sanção pecuniária, por critério de razoabilidade e proporcionalidade, mas atenta à culpabilidade do Notário pela inobservância das prescrições legais e normativas cabíveis na espécie; sugiro a fixação em R$ 10.670,77 (dez mil, seiscentos e setenta reais e setenta e sete centavos), que corresponde aproximadamente a 5% da receita líquida do representado para o ano de 2022 (R$ 213.415,40), conforme observado por esta Magistrada em consulta ao Portal do Extrajudicial.

Em razão da pena eleita, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não há como persistir o afastamento imposto ao Tabelião na forma do art. 36, §1º, da Lei nº 8.935/94.

Diante do exposto, o parecer que submeto a Vossa Excelência, respeitosamente, é no sentido de dar parcial provimento ao recurso administrativo interposto para, confirmada a prática da falta disciplinar prevista no art. 31, inciso V, da Lei nº 8.935/94, substituir a pena de perda de delegação pela de multa, no valor de R$ 10.670,77 (dez mil, seiscentos e setenta reais e setenta e sete centavos), com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 33, inciso II, da mesma Lei, revogando-se a suspensão imposta ao Tabelião na forma do art. 35, §1º, da Lei nº 8.935/94.

Sub censura.

São Paulo, 02 de outubro de 2023.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura digital

[1] Curso de direito constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 212.

CONCLUSÃO

Em 05 de outubro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Márcia Ribeiro de Oliveira, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0000625-05.2023.2.00.0826

Vistos.

Trata-se de procedimento administrativo disciplinar instaurado contra o Senhor [redacted] Tabelião de Notas da Comarca de [redacted] em razão da irregularidade administrativa constante da Portaria inaugural, em ofensa ao inciso V do art. 31, da Lei Federal nº 8.935/94.

Ficou comprovado nos autos que no período de maio/2020 a junho/2021 não houve o recolhimento do ISSQN.

Por esta razão, acolho integralmente o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **dou parcial provimento** ao recurso administrativo interposto para, **confirmada** a prática da falta disciplinar prevista no art. 31, inciso V, da Lei nº 8.935/94, **substituir** a pena de perda de delegação pela de **multa**, no valor de R$ 10.670,77 (dez mil, seiscentos e setenta reais e setenta e sete centavos), com fundamento nos arts. 32,

inciso II, e 33, inciso II, da mesma Lei, **revogada** a suspensão imposta ao Tabelião na forma do art. 35, §1º, da Lei nº 8.935/94.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica